-123-

Original anexo
Proc. n.º 207/11
Em 3/6/11

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Os idosos representam significativa parcela da comunidade vicentina e muitas ações têm sido desenvolvidas no sentido de proporcionar-lhes melhor qualidade de vida e atendimento de suas necessidades.

Além disso, várias medidas estão sendo tomadas visando sua maior integração social, através de programas e incentivos criados tanto pelo Poder Público como pela iniciativa privada.

Assim, entendemos pertinente e importante a criação de um Selo de Qualidade do Atendimento ao Idoso, a ser conferido a empresas e entidades estabelecidas em São Vicente, que atendam idosos nas modalidades asilar e não asilar, englobando casas de repouso, asilos, centros de convivência, associações, casas-lares, oficinas abrigadas e congêneres.

Essa iniciativa incentivará a participação da sociedade nas metas de valorização do idoso, razão pela qual,

Submeto à apreciação do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 136 /11 – DOCUMENTO N.º 1237/11

Dispõe sobre a **criação do Selo de Qualidade** do **Atendimento ao Idoso** no Município e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica criado o Selo de Qualidade do Atendimento ao Idoso que será conferido a empresas e entidades estabelecidas no Município que atendam idosos nas modalidades asilar e não asilar, englobando casas de repouso, asilos, centros de convivência, associações, casas-lares, oficinas abrigadas e congêneres.

Art. 2.º - O Selo de Qualidade do Atendimento ao Idoso destina-se a avalizar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades e empresas mencionadas no artigo 1.º desta Lei, devendo a sua concessão levar em consideração as condições de segurança, higiene e saúde do local, bem como o desenvolvimento de atividades físicas, laborais, recreativas, culturais, psicológicas e associativas.

Art. 3.º - O Selo objeto desta Lei será concedido anualmente pelo Poder Executivo a uma empresa ou entidade, na primeira quinzena do mês de outubro, durante as comemorações do Dia do Idoso.

Art. 4.º - A avaliação das empresas ou entidades será feita por uma Comissão formada por representantes das Secretarias Municipais competentes, devendo ser composta necessariamente por um médico geriatra, um psicólogo e um assistente social.

Art. 5.º - A constituição da Comissão e dos critérios de avaliação das empresas ou entidades a que se refere o art. 4.º desta Lei serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 2 de junho de 2011.

DIOGO BATISTA

TEC0474/CK/AD/sg